DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2037/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2976/2013
PROTOCOLO	: 1409581
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	: ALBERTINO NUNES FERREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 060/2010
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO.
CONTRATADA	: M.A. ZANELATO & CIA LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 17.371,90
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 2ª E 3ª FASES. AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO E DO TERMO ADITIVO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à 2ª e 3ª Fases da contratação pública iniciada pelo procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 008/2010, que originou o Contrato Administrativo nº 060/2010 (f. 8-11), firmado entre o **Município de Jaraguari - MS**, CNPJ/MF n° 03.501.533/0001-45, representado pelo Prefeito, Sr. Albertino Nunes Ferreira, CPF/MF n° 005.867.571-04, como contratante, e de outro lado a empresa **M.A. Zanelato & Cia Ltda**, CNPJ/MF nº 72.548.506/0001-40, representada pelo Sr. Marcos André Zanelato, CPF/MF nº 796.538.048-04, como contratada.

O objeto do presente contrato é a aquisição de material odontológico, no valor de R$ 17.371,90 (dezessete mil, trezentos e setenta e um reais e dezessete centavos), com prazo de vigência de 9/9/2010 a 31/12/2010.

A Decisão Singular nº 7454/2015, proferida no Processo TC-2982/2013, publicada no DOE-TCE/MS nº 1229, de 25/11/2015, julgou regular e legal o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 008/2010.

Após retornarem os autos para exame da 2ª e 3ª Fases, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da análise ANA - 2ICE - 7523/2016 (f. 65-71) se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo n° 060/2010, do termo aditivo firmado, bem como da execução financeira contratual.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 18447/2016 (f. 72) opinou pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, do 1º termo aditivo e da execução financeira, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na formalização do Contrato Administrativo nº 060/2010, do Termo Aditivo e de sua Execução Financeira.

Em relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O contrato foi firmado em 9/9/2010 e a publicação de seu extrato ocorreu em 15/9/2010 (f. 12), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

O Termo Aditivo nº 01/2010 (f. 32) foi formalizado em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e publicado tempestivamente, acompanhado da justificativa, da autorização e do parecer jurídico; e teve como objeto prorrogar o contrato por mais 90 (noventa) dias, sem reflexo financeiro, com término previsto para 31/3/2011.

A execução financeira está devidamente comprovada através das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 17.371,90
Decréscimo	R$ 15.892,81
Valor Líquido Empenhado	R$ 1.479,09
Ordens de Pagamento	R$ 1.479,09
Notas Fiscais	R$ 1.479,09

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 70, artigo 120, II e III, combinado com o § 4º, III, e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 060/2010, firmado entre o **Município de Jaraguari - MS**, CNPJ/MF n° 03.501.533/0001-45, representado pelo Prefeito, Sr. Albertino Nunes Ferreira, CPF/MF n° 005.867.571-04, como contratante, e de outro lado a empresa **M.A. Zanelato & Cia Ltda**, CNPJ/MF nº 72.548.506/0001-40, representada pelo Sr. Marcos André Zanelato, CPF/MF nº 796.538.048-04, como contratada;

2 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Termo Aditivo nº 01/2010 ao Contrato Administrativo nº 060/2010, firmado entre o **Município de Jaraguari - MS**, CNPJ/MF n° 03.501.533/0001-45, representado pelo Prefeito, Sr. Albertino Nunes Ferreira, CPF/MF n° 005.867.571-04, como contratante, e de outro lado a empresa **M.A. Zanelato & Cia Ltda**, CNPJ/MF nº 72.548.506/0001-40, representada pelo Sr. Marcos André Zanelato, CPF/MF nº 796.538.048-04, como contratada;

3 – Pela **regularidade** e **legalidade** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 060/2010, tendo em vista a execução do objeto, a exatidão dos valores e o regular cumprimento das obrigações;

4 - Pela **quitação** ao responsável, Sr. Albertino Nunes Ferreira, CPF/MF n° 005.867.571-04, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 – Pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

6 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 20 de março de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator